



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000216-98.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante DANIEL DA SILVA OHASHI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº: 0000216-98.2025.8.26.0158

Assunto: Comutação

Partes: é agravante Daniel da Silva Ohashi, é agravada a JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 7017033-11.2012.8.26.0050

Origem: Santos/DEECRIM UR7

Juiz(a) prolator(a): Dr(a). Jamil Chaim Alves

Voto n. 16417

DIREITO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Daniel da Silva Ohashi contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, alegando ausência de cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O sentenciado cumpre pena de 21 anos, 11 meses e 06 dias por posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, associação para o tráfico e tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para comutação de penas, considerando a existência de condenação por crimes impeditivos.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido com base na ausência de cumprimento de dois terços da pena dos crimes impeditivos, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

4. O artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023, impede a comutação de penas enquanto não cumpridos dois terços da pena dos crimes impeditivos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena não pode ser concedida sem o cumprimento de dois terços da pena dos crimes impeditivos.

Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, art. 9º, parágrafo único.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0002208-10.2024.8.26.0650, Rel. Amaro Thomé, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/04/2025.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Daniel da Silva Ohashi, em face de decisão que, nos autos de execução penal nº 7017033-11.2012.8.26.0050, que indeferiu o seu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por entender ausente o

requisito objetivo (fls. 34/35).

Inconformada, a Defesa recorre. Alega que o agravante faz jus a concessão do benefício de penas relativas aos delitos comuns, alegando preenche os requisitos legais para comutação de sua pena (fls. 1/5).

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 41/42), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada (fl. 44), a d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP (fls. 53/55).

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 21 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, pela prática de associação para o tráfico e, por 02 vezes, tráfico de drogas posse ou porte de arma de fogo de uso restrito conforme cálculo de pena de fls. 27/31.

O término de sua pena está previsto para 05/07/2034.

O agravante requer a concessão de comutação de penas, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. *In verbis*:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto

ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Pleiteado o benefício, a decisão recorrida negou a concessão de indulto agravante, nos seguintes termos:

(...) O pedido é improcedente.

Inicialmente, registro que, a teor do artigo 3º do aludido diploma legal, “concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

Ademais, caso haja concurso entre crimes impeditivos e não impeditivos, necessária a observância do artigo 9º do mesmo decreto que determina que “as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”. Acrescento ainda que, conforme preleciona seu parágrafo único: “na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”. No presente caso, afere-se que o apenado, reincidente, não cumpriu até a data mencionada pelo Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, ou seja, 25/12/2023, 2/3 da pena dos crimes impeditivos descritos no art. 1º do referido diploma legal e, mais, um quarto da pena para os crimes não impeditivos, considerando inclusive eventuais remições concedidas para ser beneficiado com o favor legal, conforme se infere do cálculo constante dos autos.

Ausentes, portanto, um dos requisitos legais, ex vi do artigo 1º, cc. art. 9º, §único do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, de 22/12/2023.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Comutação de Pena formulado em favor do executado Daniel da Silva Ohashi, MTR: 496729, RG:

34 267 390, RGC: 34267390, RJI: 170237191-09, atualmente preso no(a) Mongaguá - CPP "Dr. Rubens Aleixo Sendin", posto que ausentes os requisitos do artigo 1º, cc. art. 9º, § único do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, de 22/12/2023. - Fl. 34/35.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Explico.

O sentenciado pretende que seja concedida a comutação para as penas relativas à condenação pelos crimes comuns.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, ao fundamento de que o sentenciado, reincidente, possui condenação, em processo distinto, por crime impeditivo previsto no artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, não tendo cumprido, até 25 de dezembro de 2023, dois terços da pena correspondente, conforme exige o parágrafo único do artigo 9º do referido diploma legal.

E, nesse sentido, deve ser mantida a decisão.

Quando o sentenciado é condenado por crimes impeditivos e não impeditivos, como o caso em tela, o artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023, o indulto não poderá ser declarado enquanto o condenado não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício. *In verbis*:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Nesse sentido, verifico no cálculo de penas de fl. 17, elaborado especificamente para aferir a possibilidade de concessão do benefício, que

o sentenciado não havia cumprido 2/3 das penas correspondentes aos crimes impeditivos até a data de 25/12/2023, consoante determina o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, tendo atingido tal fração apenas em momento posterior, no ano de 2024, razão pela qual não faz jus à comutação de penas.

A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO COM FULCRO NO DECRETO N.º 11.846/2023 – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DELITOS PREVISTOS NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS – IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL - AFERIÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DO CRIME QUE CONSIDERA A DATA DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO PRESIDENCIAL E NÃO DO COMETIMENTO DO CRIME – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002208-10.2024.8.26.0650; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) Nesse sentido, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

XISTO RANGEL

RELATOR